



ACÓRDÃO Nº
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0007887-70.2011.8.14.0006
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ALEXANDRE MARCUS TOURINHO
APELADO: EDIVALDO MACIEL DOS PASSOS
DEFENSOR PÚBLICO: ARQUISE JOSÉ F. DE MELO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, ITEM IV DA LEI Nº 10.826/2003 (POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA) – AS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO QUE TERIAM APREENDIDO A ARMA COM O APELADO, NO CASO, OS POLICIAIS MILITARES, INCLUSIVE QUE ASSINARAM O AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO DE FL. 09 DO IPL NA CONTRACAPA FINAL DOS AUTOS, NÃO HESITARAM EM DECLARAR EM JUÍZO, QUE NÃO RECORDAVAM DO FATO EM NADA. ASSIM, ALÉM DAS TESTEMUNHAS NÃO LEMBRAREM DO CASO, NÃO RATIFICARAM AS SUAS DECLARAÇÕES PRESTADAS NO INQUÉRITO POLICIAL E NEM CONFIRMARAM SE SÃO SUAS AS ASSINATURAS REFERENDADAS NO AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO (FLS. 35 E 39 – MÍDIAS), NÃO HAVENDO JUDICIALIZAÇÃO DAS EVENTUAIS PROVAS PARA SEREM SUBMETIDAS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO, O QUE DEIXA SEM RESPALDO A ACUSAÇÃO E LEVA À MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – AS PROVAS COLHIDAS EXTRAJUDICIALMENTE NÃO FORAM SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO, DE MODO QUE O APELANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM PROCEDER A JUDICIALIZAÇÃO DAS EVENTUAIS PROVAS – CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE SUPERIOR, É INADMISSÍVEL A CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL, SEM A SUBMISSÃO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE DO STJ – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. Pág. 1 de 4



Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 21 de novembro de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do i. representante da Promotoria de Justiça – Dr. Alexandre Marcus Tourinho, interpôs o presente recurso de Apelação Penal em face da sentença do D. Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA que, julgando improcedente a denúncia, absolveu EDIVALDO MACIEL DOS PASSOS, qualificado nos autos, denunciado nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. (fls. 56-59).

Narra a denúncia que:

... no dia 05/08/2011, por volta das 14h 15min em via pública, foi o ora denunciado preso em flagrante portando arma de fogo – revólver. (§) Consta ainda das peças informativas, a arma se encontrava municiada e com numeração raspada. (...). SIC – fls. 02-04.

A materialidade do delito restou demonstrada à fl. 09 do IPL na contracapa final.

O dominus litis recorreu pedindo a cassação da sentença absolutória alegando que os autos demonstram que a arma foi apreendida em poder do apelado e que basta isso como prova suficiente para a condenação.

Refere que há provas produzidas no inquérito que não podem ser repetidas em juízo como o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09 que registra o dia, a hora, o local e em que condições foi encontrada a arma, dando a certeza efetiva de que o apelado estava de posse do artefato bélico.

Argumentando sobre a matéria, diz que a insuficiência de prova foi posta não como resultado do exame da mesma prova, mas como um fator dogmático e subjetivo em si pronto e de cognição inacessível.

Ao final, requer o provimento do apelo para condenar o apelado nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Contrarrazões às fls. 65-69 pugnam pela manutenção da sentença a quo.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo.

É o Relatório.

À d. Revisão.

Belém/PA, 01.11.2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Adequado e tempestivo, conheço do recurso de Apelação Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do i. representante da Promotoria de Justiça – Dr. Alexandre Marcus Tourinho, em face da sentença do D. Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA que, julgando improcedente a denúncia, absolveu EDIVALDO MACIEL DOS PASSOS, qualificado nos autos, denunciado nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

O inconformismo do apelante é com a sentença absolutória pedindo a condenação do réu vez que, segundo entende, basta o Auto de Apresentação e Apreensão da arma de fogo, com numeração raspada, encontrada na posse do apelado, para caracterizar a sua responsabilidade penal.

Na sentença condenatória, a julgadora, entendendo que não poderia impor uma condenação com base apenas nos elementos de prova do IPL, sem nada ratificado em juízo que respaldasse a decisão, por prudência, proferiu a sentença absolutória.

Pelo quadro traçado nos autos, constata-se que as testemunhas de acusação que teriam apreendido a arma com o apelado, os policiais militares IVANEI CARDOSO DOS SANTOS (fl. 35/Mídia) e DIEGO PINTO FREITAS (fl. 39/Mídia), inclusive, os mesmos que assinaram o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09 do IPL na contracapa final dos autos, não hesitaram em declarar em juízo, que não recordavam do fato e nem mesmo o policial IVANEI lendo seus depoimentos prestados na polícia, em audiência, ainda assim, não lembrou de nada.

Assim, além das testemunhas não lembrarem do caso, não ratificaram as suas declarações prestadas no inquérito policial e nem confirmaram se são suas as assinaturas referendadas no auto de apresentação e apreensão (fls. 35 e 39 – Mídias), não havendo judicialização das eventuais provas para serem submetidas ao crivo do contraditório, o que deixa sem respaldo a acusação; ademais, o réu não compareceu em juízo para esclarecer os fatos.

As provas colhidas extrajudicialmente não foram submetidas ao contraditório, de modo que o apelante não logrou êxito em proceder a judicialização das eventuais provas.

No mesmo sentido:

É possível a condenação baseada em provas colhidas em sede de inquérito policial, desde que ratificada pela prova judicializada. (STJ - AgRg no HC 512.017/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019). Grifo.

Repiso, é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar uma condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do CPP, senão vejamos:



AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS OBTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. CORROBORAÇÃO EM JUÍZO. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal 2. Tendo a Corte local expressado que se faziam somar as provas da ação penal com as provas do inquérito policial, a revisão dessa conclusão exigiria reavaliação probatória, descabida no habeas corpus. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC 497.112/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019). Destaque.

Entendo prudente a acertada decisão do d. Juízo a quo que sem judicialização de provas, absolveu o réu.

A respeito da matéria o precedente:

Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, é inadmissível a condenação baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, sem a submissão ao crivo do contraditório. Todavia, no caso em tela, não obstante o acórdão tenha mencionado as provas produzidas durante a fase do inquérito policial, a condenação amparou-se em provas colhidas na etapa judicial, notadamente a testemunhal, com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. (...). (STJ - AgRg no AREsp 857.546/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019). Grifo.

Pelo exposto, conheço do apelo e nego-lhe provimento.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 21 de novembro de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator